



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine à Tomada de Preços nº 019/2023, processo nº 2020.0000.603.1850, vem apresentar a **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, protocolado pela empresa **Leonardo A. Pereira Construções Eireli-EPP**, CNPJ: **19.781.472/0001-57**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Leonardo A. Pereira Construções Eireli-EPP**, inscrita no CNPJ: **19.781.472/0001-57**, doravante denominada licitante, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 019/2023-SEDUC, cujo objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Implantação de Quadra Coberta em Arco Mod-2, Padrão FNDE do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Elísio Joaquim de Vasconcelos, no município de Goiatuba-GO.**

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 4.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos dos itens 4.2 e 4.3, da Tomada de Preços nº 019/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA LICITANTE

É importante notar as alegações da Licitante **Leonardo A. Pereira Construções Eireli-EPP**, acerca dos termos do Edital da Tomada de Preços, já aprovado pela Procuradoria Jurídica dessa Pasta, em resumo, foram (52477907):

DO PEDIDO:

Em síntese, requer que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação com as correções necessárias, para que sejam retirados os dizeres previstos no Anexo VI – Declaração de Vistoria do Local da Obra “...Declaro, ainda, ter ciência que erros/falhas identificados nos projetos

devem ser objeto de impugnação aos termos do edital, por previsão do art. 41, §2º, da Lei federal nº 8.666/1993". No caso de procedência, determinar-se a nova data da sessão pública, visando repor o prazo utilizado para a adequação do projeto inicial causada por falha técnica da própria Administração pública.

4 - DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O pedido de impugnação foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria de Educação do Estado de Goiás que assim se manifesta:

Inicialmente, verifica-se que a exigência contida no item 6.2 do Edital é a apresentação, na fase das propostas, da Declaração de Vistoria, conforme modelo Anexo VI, assinada pelo representante legal da empresa licitante, afirmando ter ciência e/ou conhecimento do objeto da licitação e, via de consequência, que sua proposta de preços possa refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características do bem licitado, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Insta salientar que o Edital em comento foi analisado e aprovado pela Procuradoria Setorial previamente à sua publicação. Tal ato significa um compromisso do Poder Público de que as regras contidas no seu bojo serão mantidas durante o certame e o eventual contrato firmado, de modo que não à toa diz-se que **o edital é a lei do certame**. Fica demonstrado, nesse cenário, a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no Edital e seus anexos, tendo em vista que houve a anuência aos termos iniciais do instrumento convocatório, aplicando-se ao caso o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Cumprir esclarecer que a vinculação ao instrumento convocatório (Edital) também se estende aos seus anexos, no caso, o Anexo VI, de modo que se a licitante afirma concordar com os termos do Edital, tal qual previsto, manifesta ao mesmo tempo, concordância com o contido nos anexos ao Edital.

A administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação e classificação, que precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza de grau de discricionariedade para decidir quais devem ser as aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestem a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não tem.

Esta regra vem exposta no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, mantendo a data de realização da Tomada de Preços 019/2023 a ser realizada por esta Pasta, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da impugnação apresentada pela licitante, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à impugnação, ora apresentada.

A Secretaria de Estado da Educação de Goiás agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores, previstos no ordenamento jurídico, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5- DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação manifesta-se **CONTRARIAMENTE AO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Licitante, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 11 de outubro de 2023.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho
Membro
(Licença Médica)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/10/2023, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 16/10/2023, às 08:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 16/10/2023, às 08:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 16/10/2023, às 08:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 16/10/2023, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52688827** e o código CRC **DC5DD493**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, n.º 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP
74643-030.



Referência: Processo nº 202000006031850



SEI 52688827